COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 61
Rubrica

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 256/2021-CPL/PMSMG
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº N.º 7/2021-0087
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Licitação e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para consulta jurídica quanto à viabilidade de contratar empresa para construção e montagem de presépio, visando a ornamentação, durante o período natalino, dos espaços públicos do município de São Miguel do Guamá.

Verifica-se a solicitação de abertura; Descrição e quantitativo dos serviços e fornecimento de bens; Propostas comerciais; Dotação orçamentária; Mapa de pesquisa mercadológico emitido pelo Departamento de Compras; Autorização de abertura do procedimento administrativo; Autuação do processo administrativo; Minuta do Contrato, Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria e outros.

Consta em fls. 01 a 06 o termo de referência com as especificações necessárias, bem como a justificativa com a exposição de motivos para a futura despesa. Destacou a Secretaria de Cultura que: "Com intuito de celebrar as festividades de fim de ano (...) buscando formas de valorizar os festejos natalinos (..) A montagem do presépio com a decoração natalina trará a receptividade aos visitantes(...) desejo e lembrança de um natal feliz e um prospero ano de paz".

É o sucinto relatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 62
Rubrica

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício da **livre escolha do gestor**, de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> (...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da leio qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 63
Rubrica

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

> "Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifamos).

É importante assinalar que os valores definidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, isto é, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, foi atualizado por meio do Decreto Federal nº 9.412/2018, passando a ser R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

> Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – **justificativa do preço**; IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 64
Rubrica

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa.

Em tempo, e conforme manifestação da Secretaria Municipal de Cultura justificando os benefícios que a futura contratação contemplará os munícipes e o próprio município, é que se viu por parte do demandante a imprescindível necessidade de contratação.

Nesse cenário, esta Assessoria verifica tão somente a possibilidade de enquadramento do caso concreto nos dispositivos legais da Lei 8.666/93, especialmente ao inciso fundamentado pela CPL/SMG.

Dessa maneira, o fato da presente contratação ter sido pautada no valor apresentado, verifica-se que a mesma se encontra dentro dos limites estabelecidos no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Fato este que levou a Comissão Permanente de Licitação a justificar pela possibilidade da contratação direta.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> "adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 65
Rubrica

Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, opina-se pelo prosseguimento da contratação, visto que o caso concreto se amolda ao valor permissivo constante no Art 24 inciso II da Lei n.º 8.666/93. No entanto, destaca-se que esta consulta é meramente opinativa, pois a decisão final é das autoridades máximas do órgão, revestidas de livre e discricionária maneira de conduzir a gestão municipal.

Desde já, recomenda-se que sejam observadas as orientações trazidas nesta consulta jurídica, **sob pena da administração incorrer em atos contrários a lei que versa sobre as diretrizes das contratações públicas, bem como responsabilidade a quem der causa.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 66
Rubrica

Por fim, sugerimos o encaminhamento dos autos à **Controladoria interna**, para análise final, pois esta exerce o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 23 de novembro de 2021

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.11.23 11:54:27 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.11.23 17:35:00 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672